

**Anteprojeto de Lei Nº...../22
Dispõe sobre quantitativo mínimo de idosos
a serem contratados pelas empresas
terceirizadas que firmarem contrato com o
Município de Santa Luzia e dá outras
providências.**

Art. 1º Fica estabelecido que, para firmar parcerias, convênios ou contratos de prestação de serviços terceirizados, a empresa interessada deverá obrigatoriamente apresentar em sua proposta a garantia de contratação do percentual mínimo de 5% (cinco) por cento de trabalhadores com idade acima de 60 (sessenta) anos, frente ao quantitativo de pessoal necessário para a prestação de serviços.

§ 1º - § 1º - O número de pessoas a serem admitidas, que se enquadram nesta lei, pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo de 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, em caso da fração ser menor de 5% (cinco por cento) este numerário deverá ser arredondado para uma pessoa;

§ 2º - Eventual impossibilidade de atendimento do percentual estabelecido no caput deverá ser devidamente justificado junto à Administração, com garantia de contratação de trabalhadores na faixa etária de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - As empresas que já prestam serviços para o Município provenientes de certames anteriores à aprovação desta Lei só poderão renovar o contrato após a adequação da garantia citada no caput deste artigo.

Art. 2º É vedado às Empresas que firmarem contrato de prestação de serviços com a municipalidade, no ato de contratação de idoso trabalhador, realizar qualquer tipo de ato discriminatório, vexatório, ou que imponha restrição ou condição em relação a sua capacidade laborativa.

Art. 3º A Administração Pública, tomando ciência por qualquer meio formal sobre a comprovação da ocorrência das situações vedadas no artigo 2º, rescindir o contrato de prestação de serviço:

I- no mês seguinte a ciência da comprovação das denúncias, quando os serviços prestados pela empresa não estiverem caracterizados como essenciais;

II- no final do ano vigente, quando o contrato for superior a 12 meses e os serviços prestados pela empresa estiverem caracterizados como essenciais;



Parágrafo único - É defesa a recontração ou renovação de contrato com a empresa que teve o contrato rescindido em razão das vedações do artigo 2º pelo prazo de 2 anos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR
Waguiinho



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto a análise dos nobres pares tem por escopo, garantir no âmbito do Município de Santa Luzia, especialmente nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados com a Administração Pública, o direito ao exercício da atividade profissional por parte dos idosos e pessoas com mais experiência, as quais vêm enfrentando preconceito e dificuldades inúmeras que inviabilizam suas contratações.

Sabemos que o Estatuto do Idoso foi um grande avanço para proteção e promoção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Dentre as diversas preocupações da lei estão os direitos fundamentais, o acesso à Justiça e as medidas protecionistas, sendo uma delas a defesa da atividade profissional dessas pessoas consideradas experientes.

Nesse sentido o Estatuto garante “o direito ao exercício da atividade profissional, respeitando suas condições físicas, psíquicas e intelectuais”, além de estabelecer que o empregado idoso não poderá ser discriminado em razão de sua condição. Ainda, em seu artigo 27, proíbe a fixação de idade máxima como critério de contratação e destaca que constitui crime negar a alguém cargo ou emprego por motivo de idade. Por outro lado, não existe ainda normas específicas que resguardem de forma objetiva o acesso dos idosos ao mercado de trabalho, o que se pretende efetivamente através do presente Projeto de Lei, especialmente no que se refere aos contratos firmados com empresas prestadoras de serviço terceirizado aos órgãos da administração pública municipal.

Não é incomum notícias tanto de trabalhadores, como de servidores públicos, no sentido de que muitas empresas utilizam-se de artifícios para negar a contratação de pessoas não só acima de 60 (sessenta) anos, mas também já na faixa etária acima de 50 (cinquenta) anos, o que caracteriza um preconceito disfarçado.

Contudo, não só a Administração Pública, como os trabalhadores ficam muitas vezes reféns desta prática, ante a falta de mecanismo legal efetivo para evitá-la e reprimi-la.

A proposição aqui apresentada, por certo impactará positivamente na contratação de pessoas idosas, uma vez que prevê o percentual mínimo de 5% (cinco) por cento destes trabalhadores para todo o total de efetivo da empresa. Como dito, foram identificados casos em que prestadores de serviços em escolas do Município, como cozinheiras e auxiliares, com vasta experiência na função, tiveram suas contratações não efetivada em razão da idade, no que pese o preenchimento de todos os requisitos para ocupação da vaga de trabalho. Vale aqui destacar a competência legisferante do Município quanto à matéria proposta, não só por ser a mesma de interesse local, nos termos do artigo 30, inc. I, da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda suplementar a legislação federal e especialmente tutelar os direitos da pessoa idosa, conforme expressamente previsto no artigo 121, da Lei Orgânica Municipal.

Não é por acaso que esta Casa possui Comissão Permanente dedicada ao tema (Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa). O Projeto de Lei proposto busca a equidade nas relações trabalhistas, em busca da igualdade e Justiça Social.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria e do grande interesse público que a reveste, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

